



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004032-43.2015.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CONDOMÍNIO DOS LÍRIOS, são apelados SINÉSIO FRANCO FERNANDES JUNIOR e SUSELEY HARTGERS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004032-43.2015.8.26.0604

Comarca de Sumaré (2ª Vara Cível)

Juiz: André Gonçalves Fernandes

Apelante: Condomínio dos Lírios

Apelado: Ednedílson Nascimento

Voto nº 7.933

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Despesas condominiais – Prescrição intercorrente – Realização de penhora suficiente para satisfação de parte do débito – Fato que constitui interrupção do lapso prescricional – Impossibilidade de a interrupção surtir efeitos indefinidamente – Reinício do prazo na data da penhora realizada, considerando a ausência de outros atos efetivos de constrição de bens e a remessa dos autos ao arquivo por duas vezes, no qual permaneceram por mais de dois anos – Transcurso do prazo prescricional quinquenal entre a última penhora realizada e o último pedido de desarquivamento dos autos – Prescrição consumada – Questões relativas à penhora do imóvel que foram objeto de decisões interlocutórias não impugnadas por agravo de instrumento, ocorrendo a preclusão (CPC, art. 1.009, § 1º), por serem imediatamente recorríveis (CPC, art. 1.015, parágrafo único) – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança, fundada em despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença. Pleiteia o exequente a intimação dos executados para realizarem o pagamento do débito.

A r. sentença de fls. 342/343 reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, com fundamento da norma prevista no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e dos honorários

advocatícios.

Apelação do exequente a fls. 346/358 alegando, em síntese, que adotou todas as medidas para localizar bens dos executados e serem praticados os atos de constrição, não tendo deixado, desde o início do cumprimento de sentença, de envidar esforços a fim de satisfazer seu direito, não recebendo o crédito por circunstâncias alheias ao seu comportamento.

Sustentou que as paralisações temporárias do processo não foram causadas por sua desídia, negligência ou inércia, decorrendo da dificuldade de localização de bens passíveis de penhora, apesar de postuladas todas as medidas processuais cabíveis, privilegiando o devedor o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Afirmou que, inexistindo abandono da causa, considerando a promoção dos atos processuais possíveis e destinados à satisfação de seu direito, o feito não poderia ser extinto pela prescrição.

Defendeu que houve diversas tentativas de penhora do imóvel gerador dos débitos condominiais, mas todas foram rejeitadas pelo Juízo de origem, sendo demonstrada a possibilidade de constrição dos direitos sobre o imóvel, providência cujo acolhimento teria feito a execução ser efetiva, tendo em conta, ainda, que as dívidas condominiais têm natureza *propter rem*.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 367/368).

É o relatório.

As normas que tratam da prescrição são de ordem pública, impondo-se sua interpretação restritiva e a incidência da disposição prevista em lei para as hipóteses especificamente

disciplinadas no ordenamento jurídico.

A norma disposta no artigo 189 do Código Civil estabelece: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a quem aludem os arts. 205 e 206”.

A prescrição atinge a pretensão, acarretando a perda do poder de exigir uma prestação.

Por isso, a prescrição é conceituada como a perda da exigibilidade de um direito, em decorrência do transcurso do tempo e da inércia de seu titular em adotar medidas para exercê-lo.

Cuida-se de um instituto destinado a conferir segurança e estabilidade às relações jurídicas, eliminando a incerteza em relação ao exercício ou não, pelo titular, do direito à prestação.

Com a violação do direito do interessado, nasce a pretensão e passa a transcorrer o prazo prescricional para que ele adote as medidas necessárias à tutela do direito violado.

A prescrição intercorrente fundamenta-se nas mesmas razões e sua consumação exige a presença dos mesmos requisitos: inércia em adotar medidas efetivas de satisfação do direito e decurso do tempo.

Essa modalidade de prescrição ocorre no curso do processo, em decorrência do decurso do tempo de exercício da pretensão e da inércia do titular em praticar os atos de efetiva realização do direito.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, no julgamento do incidente de assunção de competência nº 1:

Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. (REsp n. 1.604.412/SC, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. em 27.06.18, DJe de 22.08.18, por maioria, pág. 11 do acórdão).

É o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que a citação ou a constrição de bens do executado interrompe a prescrição (AgInt no AREsp nº 1.165.108/SC, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 18.02.20, DJe de 28.02.20, v. u.).

A interrupção da prescrição pela citação ou pela penhora não surte efeitos indefinidos, contudo.

A propósito, aquela augusta Corte Superior já assentou ser “importante mencionar, ainda, que, por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico” (REsp nº 811.300/RS, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.03.08, DJe de 23.04.08, v. u.).

Iniciado o cumprimento de sentença em 9 de maio de 2016 (fls. 82/83), houve o bloqueio de quantia suficiente para quitar parcialmente o débito (R\$ 1.459,90, fls. 191/194), sendo efetivada

a penhora dessa quantia por decisão de 22 de agosto de 2018 (fls. 212).

Após essa constrição, o exequente postulou a penhora do imóvel que originou o débito ou dos direitos sobre ele (fls. 202/204, 216/217, 235/236, 242/247)

Também pediu a inclusão da Construtora Rossi no polo passivo do cumprimento de sentença, por constar na matrícula como proprietária do imóvel (fls. 268/274), pleito indeferido (fls. 275).

Em seguida, em razão da ausência de manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 3 de fevereiro de 2020 (fls. 277), sendo pedido o desarquivamento apenas em 4 de fevereiro de 2021 (fls. 278/280).

Houve, então, pleito de pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fls. 313/314), que foi infrutífera (fls. 327/328).

O exequente postulou o sobrestamento do feito por trinta dias (fls. 332), acolhido pelo Juízo (fls. 333).

Escoado o prazo sem manifestação do exequente, os autos foram enviados ao arquivo em 6 de janeiro de 2022 (fls. 337), sendo apresentado pedido de desarquivamento somente em 8 de março de 2024 (fls. 338)

Além disso, depois da penhora realizada, o exequente postulou alguns sobrestamentos do feito por trinta ou quinze dias (fls. 240, 310 e 332), os quais foram deferidos (fls. 241, 311 e 333).

Tendo em vista que a penhora produz a interrupção do prazo prescricional e que não houve nenhuma outra medida efetiva de localização de bens para satisfação do direito do exequente, a data daquele ato de constrição deve ser tomada como o de

reinício do curso do lapso extintivo.

Convém destacar que a “razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis” é a de “impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis” (REsp nº 1.235.256/PE, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.04.11, DJe de 10.05.11, v. u.).

Embora o exequente tenha adotado algumas medidas para tentar localizar bens dos devedores, elas não foram exitosas e não conduziram à efetiva constrição que satisfizesse o crédito.

Ademais, também foram solicitados alguns sobrestamentos do processo, sendo, ainda, remetidos os autos ao arquivo por duas vezes, no qual permaneceram por consideráveis períodos (um ano na primeira vez, um ano e oito meses na segunda vez).

Não é razoável, por isso, permitir a subsistência de um processo que não resultou, após tramitar por vários anos, em efetiva e integral satisfação do débito.

O marco inicial da prescrição intercorrente, ressalte-se, não é suspenso ou interrompido pelos pedidos de diligências inúteis formulados após o começo do lapso extintivo da pretensão.

Há jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes" (AgInt no REsp 1.986.517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022). (AgInt no AREsp nº 2.641.457/PR, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 07.10.24, DJe de 22.10.24, v. u.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 2.441.152/PR, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26.02.24, DJe de 28.02.24, v. u.).

Assim, levando em conta a data em que foi efetuada a única constrição neste processo, o termo inicial da prescrição intercorrente é 23 de agosto de 2018 (fls. 191/194 e 212).

Deflagrado o curso do prazo prescricional na data mencionada no parágrafo anterior, houve apenas sua suspensão em 12 de junho de 2020, em razão de determinação contida na regra do artigo 3º da Lei nº 14.010/20, que instituiu o regime jurídico emergencial e transitório no período da pandemia.

A propósito, o dispositivo legal referido estabelece que “os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”.

Este egrégio Tribunal de Justiça tem orientação em conformidade com o que se expôs (Agravado de Instrumento nº2248118-52.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. em 30.08.24; v. u.).

Desta forma, houve a suspensão do prazo prescricional de 12 de junho a 30 de outubro de 2020, motivo pelo qual se infere que seu termo final aconteceu em 11 de janeiro de 2024.

Ainda que se considere o vencimento do prazo prescricional no período do recesso judiciário, os pedidos para a efetiva localização de bens passíveis de penhora deveriam ter sido feitos até 22 de janeiro de 2024, mas somente em 8 de março de 2024 foi postulado o simples desarquivamento dos autos (fls. 338), quando já consumada a prescrição.

No tocante à penhora do imóvel que originou as despesas condominiais ou os direitos que os executados têm sobre ele, o exequente formulou diversos pedidos nesse sentido, mas todos eles foram indeferidos pelo Juízo de origem (fls. 143, 212, 238 e 266), o último dos quais foi rejeitado em 19 de agosto de 2019.

O pedido de inclusão da Construtora Rossi no polo passivo da execução, em decorrência de constar na matrícula como proprietária do imóvel, também foi indeferido em 30 de outubro de 2019 (fls. 275).

Não há notícia de interposição de recurso contra os atos jurisdicionais referidos nos dois últimos parágrafos, tendo em vista que as decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença são imediatamente impugnáveis por agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único).

Não sendo interposto o agravo de instrumento imediatamente, a questão resolvida no cumprimento de sentença é atingida pela preclusão.

Nesse sentido, dispõe a norma do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Ausente impugnação oportuna aos atos jurisdicionais que rechaçaram a pretensão do exequente de penhorar o imóvel ou os direitos que os executados tenham sobre ele, a matéria foi coberta pela preclusão e não pode ser conhecida neste momento, não interferindo no curso do prazo prescricional e na sua consumação a suposta viabilidade das medidas constritivas indeferidas pelo Juízo *a quo*.

Correta, destarte, a r. sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários na r. sentença, impossível sua majoração na fase recursal.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator